

praticados no mercado, tudo em estrita observância ao Decreto Estadual 63.316/18;

Por consectário, em face das sobreditas disposições normativas, determino ao Dirigente da UGE 180183 – DTIC que: (I) nas contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, proceda invariavelmente, por meio dos respectivos Gestores de Contratos, pesquisas para aferição da vantagem do preço registrado; (II) na conjectura de aferição de compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado, a contratação em testilha subsumirá aos termos da legislação vigente e, por conseguinte, ao interesse público; (III) todavia, na conjectura de aferição de incompatibilidade, quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, a Unidade Gestora Executora deverá provocar a convocação da empresa beneficiária do registro de preços, visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao mercado; (IV) na hipótese de restar fracassada a sobre-dita negociação, o Dirigente deverá instruir procedimento formal de contratação dos pretensos itens da ARP, mediante a utilização de outros meios, respeitadas a legislação relativa às licitações; (V) promova o registro da devida aferição dos equipamentos no momento dos recebimentos provisórios e definitivo, nos termos do art. 73, Inc. II, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93, c/c item 9 do Edital, sob pena de responsabilidade. (Despacho DF-426/10/19).

Comunicado

O presente ato versa sobre a análise da regularidade dos procedimentos adotados no curso da fase externa do Pregão Eletrônico PR-180/0082/19 – Processo 2019180147 –, que tem por objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de viaturas policiais, pertencentes ao “grupo 22”, hatch e sedan.

Em caráter preambular, é de pertinência consignar, sucintamente, que a Unidade Gestora Executora 180180 – DL, após deflagrar a fase externa do procedimento em análise, superados os lastros que norteiam a disputa em questão, inabilitou todos os licitantes – cujas propostas respeitavam o valor referencial da Administração – por não cumprirem integralmente as regras editalícias, conforme registro em Ata de Sessão Pública (fls. 269/280).

Nessa razão, inconformadas com a decisão em comento, a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o 59.104.422/0024-46, e a empresa Renault do Brasil S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o 00.913.443/0006-88, interpueram recursos administrativos – sustentando cada qual, em resumo, (I) o pleno atendimento às exigências do Edital quanto à sua qualificação econômico-financeira e (II) a impossibilidade de se considerar isoladamente, na fase de habilitação, a ausência de certidão negativa de falência, sem levar em conta outros documentos apresentados (fls. 287/295 e 300/309).

Por efeito, em sede de contrarrazões, a empresa Volkswagen defendeu não haver realmente fundamento para a habilitação da empresa Renault, visto que as circunstâncias que envolvem a ausência de certidão negativa de falência, em cada caso, não se embasam em mesma situação de fato e de direito (fls. 345/346), ao passo que o Pregoeiro, consoante a Parte nº DL-252/11/19 (fls. 351/356), com supedâneo em documentos novos que chegaram ao conhecimento da Administração, propôs o acolhimento das manifestações impugnativas “sub examine” e a consequente retomada de etapa.

Assim, após o recebimento pelo Órgão Licitante das peças recursais em apreço, sobem os autos a esta Autoridade “Ad quem” para análise e deliberação.

É a síntese do necessário. Fundamento e deciso.

Diante da limitação dos documentos apresentados pelas Recorrentes, bem assim dos esclarecimentos prestados em Sessão Pública, durante a fase de habilitação, a fim de cumprirem a exigência de comprovação de sua qualificação econômico-financeira, nos termos do subitem “4.1.3” do Edital, verifica-se, em verdade, que naquela oportunidade não restou, para a Administração, alternativa diversa a não ser reconhecer a insuficiência da sobredita demonstração, face às regras editalícias previamente fixadas, senão vejamos:

4.1. O julgamento da habilitação se processará mediante o exame dos documentos a seguir relacionados, os quais dizem respeito a:

(...)

4.1.3. Qualificação econômico-financeira

a) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual. (grifei)

No entanto, em homenagem ao supremo e indisponível interesse da coletividade e, também, pelo dever que recai ao Poder Público de empregar toda a cautela possível para que seus atos se alinhem perfeitamente aos preceitos legais e principiológicos que regem a atividade administrativa estatal – em especial, as disposições da lei de falência e recuperação de empresas e os princípios da eficiência e da razoabilidade –, há de se concluir que os atuais fatos e informações econômico-financeiras, trazidos a lume em sede recursal por meio de documentos apropriadados, podem suplantam a hipótese de irregularidade que, “in casu”, obstaculizou decisão positiva em prévia Sessão Pública quanto à habilitação das Recorrentes.

“Ex positis”, com base no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, no artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal 10.520/02, no artigo 3º, inciso V, do Decreto Estadual 47.297/02, e no artigo 6º, inciso V, da Resolução CEGP-10/02, acolho, como razão de decidir, o parecer do Pregoeiro (fls. 351/356), e, assim, sob a fundamentação “per relationem”, conheço dos recursos administrativos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento, haja vista terem apresentado razões de fato e de direito capazes de ensejar a reforma da decisão adotada pela Administração no presente procedimento licitatório, consoante a Oferta de Compra 1801800000120190C00165, especificamente no que concerne à fase de habilitação.

Por consectário, autorizo a Retomada de Etapa a partir da fase de negociação junto à empresa recorrente melhor classificada, promovendo-se a juntada aos autos dos documentos produzidos em Sessão Pública e o registro de todos os atos na correspondente Ata, conforme preconiza o artigo 6º, inciso VII, do Decreto Estadual 47.297/02.

Cumprido reforçar que a convocação das licitantes para a retomada da Sessão Pública deverá ser nominal, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, e que os autos deste processo, ao final dos trabalhos, deverão ser remetidos a esta Autoridade, via Diretoria de Finanças, para fins de homologação. (Despacho DF-480/10/19).

COMANDO DE POLICIAMENTO DA CAPITAL CORONEL PM JOSÉ HERMÍNIO RODRIGUES

COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA METROPOLITANA 10 - CAPITAL

Comunicado

O Dirigente da UGE 180224, após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 147 a 153, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-005/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 18 objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-22038, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 132,14, nos termos do inciso V do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02. (Despacho CPAM10-356/14/19)

Comunicado

O Dirigente da UGE 180224, após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 161 a 167, e estando os autos

do Processo Sancionatório CPAM10-006/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 37 dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00226, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-01305, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 1.935,82, nos termos do inciso VI do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 06 meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02. (Despacho CPAM10-358/14/19)

Comunicado

O Dirigente da UGE 180224, após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 148 a 154, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-010/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 08 dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00360, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-01303, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 49,26, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 01 mês, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02. (Despacho CPAM10-360/14/19)

Comunicado

O Dirigente da UGE 180224, após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 147 a 153, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-011/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 21 dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00428, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-01204, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 433,70, nos termos do inciso V do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02. (Despacho CPAM10-363/14/19)

Extrato de Contrato

O Dirigente da UGE 180224, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, tomo público o extrato do 1º Termo de Prorrogação do Contrato CPAM10-054/14/07 firmado pela UGE 180224 – Comando de Policiamento de Área Metropolitana Sul em razão do Processo CPAM10-0714/332:

Locatório: Comando de Policiamento de Área Metropolitana Dez: Locadores: Joaquim Vicente Martins, inscrito no CPF 262.752.018-00 e Sra. Maria Fernanda dos Santos Martins, inscrita no CPF 176.216.288-12;

Valor Mensal: R\$ 13.190,92;

Valor Total: R\$ 158.291,04;

Localção do Imóvel situado na Rua Professor Oswaldo Quirino Simões, 122 – CEP 04775-010 - Vila Califórnia – São Paulo-SP (sede da 2ª Cia do 27ºBPM/M);

Data da assinatura: 05dez2019.

Prazo de vigência: 28Nov19 a 28Nov20.

Nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93, o Gestor do contrato será o Oficial na função de Cmt da 2ª Cia do 27º BPM/M. (Despacho CPAM10-369/14/19)

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 142 a 177, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-018/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 46 dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00527, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-01015, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 2759,90, nos termos do inciso VI, do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 15 meses, nos termos do artigo 87º, inciso III da Lei Federal 8.666/93.(Despacho CPAM10-348/14/19).

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 144 a 179, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-019/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 13 (treze) dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00403, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-01408, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 77,02, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02. (Despacho CPAM10-350/14/19).

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 151 a 185, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-034/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 54 dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00425, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-27406, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 2.833,38, nos termos do inciso VI do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 10 meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02. (Despacho CPAM10-361/14/19).

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 137 a 171, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-035/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços

- Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 22 (vinte e dois) dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00780, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-22313, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 198,21, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 10 meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02. (Despacho CPAM10-365/14/19).

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 138 a 174, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-029/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 17 (dezesete) dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00880, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-37000, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 279,38, nos termos do inciso V do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 09 (nove) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02.(Despacho CPAM10-367/14/19).

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 135 a 169, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-036/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 07 (sete) dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00920, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-27205, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 34,10, nos termos do inciso IV do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 7º da Lei Federal 10.520/02. (Despacho N° CPAM10-371/14/19).

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 135 a 169, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-031/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 38 (trinta e oito) dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00566, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-01304, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 68,52, nos termos do inciso VI, do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 08 meses, nos termos do artigo 87º, inciso VI da Lei Federal 8.666/93.(Despacho CPAM10-373/14/19).

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 134 a 168, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-030/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 15 dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00893, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-37037, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 29,17, nos termos do inciso IV, do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 06 meses, nos termos do artigo 87º, inciso III da Lei Federal 8.666/93.(Despacho CPAM10-375/14/19).

Comunicado

O Dirigente da UGE 180.224 após emissão do Parecer Referencial CJ/PM 001/2017, da douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar, acostado às fls. 139 a 173, e estando os autos do Processo Sancionatório CPAM10-032/14/19 formalmente em ordem, decido aplicar à empresa Dinâmica Comercial e Serviços - Ltda, inscrita no CNPJ sob o 96.161.690/0001-30, a penalidade que se segue, em face do atraso de 41 (quarenta e um) dias na entrega do objeto referente à Nota de Empenho 2019NE00682, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção mecânica na viatura policial M-27407, conforme a descrição da nota de empenho, após o devido processo legal:

Multa contratual no valor de R\$ 1.125,14, nos termos do inciso VI, do artigo 7º da Resolução SSP 333/05 e Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração Pública, pelo período de 11 (onze) meses, nos termos do artigo 87º, inciso III da Lei Federal 8.666/93.(Despacho CPAM10-377/14/19).

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR

COMANDO DE POLICIAMENTO DO INTERIOR 5 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Termo de Aditamento

Ao Contrato N° CP15-009/14/19, firmado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio do Comando de Policiamento do Interior Cinco (CPI-5), e a Empresa Construtora Trapézio Fernandópolis Eireli-EPP, tendo por objeto a execução de serviços de substituição de cobertura e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) da sede do 16º BPM/I. Aos dezoito (18) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoenove (2019), na cidade de São José do Rio Preto, compareceram, de um lado, como Contratante, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, por intermédio do Comando de Policiamento do Interior Cinco (CPI-5), inscrito no CNPJ sob 04.198.514/0071-67, com sede na Avenida dos Estudantes 1980, Boa Vista, município de São José do Rio Preto, neste ato representado pelo Coronel de Polícia Militar Luis Henrique Di Jacintho Santos, RG 16.218.318 e CPF 090.768.868-30, Dirigente da UGE-180.160, e, de outro lado, como Contratada, a empresa Construtora Trapézio Fernandópolis Eireli-EPP, inscrita no CNPJ sob 13.668.364/0001-96, neste ato representado por Breno Luis de Oliveira Semenzati, portador do RG 57.686.644-7 e do CPF 286.074.468-19.

As referidas partes, considerando:

- a) que em 04-06-2019 foi celebrado o Contrato n° CP15-009/14/19, tendo por objeto a execução de serviços de substituição de cobertura e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) da sede do 16º BPM/I;
- b) que durante a execução dos serviços verificou-se a necessidade de readequação de diversos itens constantes do Projeto Básico n° CIAP-098/20/17, definida em comum acordo entre o Fiscal do Contrato, o Gestor do Contrato, a Contratante e a Contratada;
- c) que por intermédio do Parecer Técnico n° CIAP-268/30/19, de 04Dez19, o Fiscal do Contrato manifestou-se favoravelmente à adição dos serviços/materiais descritos nos subitens 2.2.1. a 2.7.1.17, bem como à supressão dos subitens 3.1.1. a 3.31.13;
- d) a adição dos itens propostos resultará num acréscimo de R\$ 180.967,15, bem como supressão de materiais/serviços no montante de R\$ 182.341,65, o que redundará na redução de R\$ 1.374,50 no valor total do contrato;

e) que a Contratada comprovou, perante o CONTRATANTE, que mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas à época do certame, nos termos do inciso XIII artigo 55 da Lei Federal 8.666/93;

f) que o aditamento do contrato foi expressamente autorizado e justificado por escrito pelo Gestor do Contrato e pela autoridade competente, conforme documentos acostados às fls. _____ do Processo 2019160043.

Resolvem, de comum acordo, aditar o Contrato n° CP15-009/14/19, nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93, o que ora fazem nos termos a seguir expostos:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O objeto inicial estipulado na Cláusula Primeira do Contrato n° CP15-009/14/19, fica alterado, conforme segue:

a) Adição dos subitens 2.2.1. a 2.7.1.17. do Parecer Técnico n° CIAP-268/30/19, abrangendo os itens 2.2 (Para-raios), 2.3 (Alvenaria de oitão), 2.4 (Substituição de ferro), 2.5 (Condutores de águas pluviais), 2.6 (Adequação dos drenos nos aparelhos de ar condicionado) e 2.7 (Cobertura externa para viaturas 61,6 x 5,80 metros quadrados);

b) Supressão dos subitens 3.1.1. a 3.31.13 do Parecer Técnico n° CIAP-268/30/19, que englobam os itens 3.1 (Serviços preliminares), 3.2 (Demolições e retiradas do Bloco 01), 3.3 (Acabamento do Bloco 01), 3.4 (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Bloco 01), 3.5 (Demolições e retiradas do Bloco 02), 3.6 (Cobertura do Bloco 02), 3.7 (Acabamento do Bloco 02), 3.8 (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Bloco 02), 3.9 (Demolições e retiradas do Bloco 03), 3.10 (Cobertura do Bloco 03), 3.11 (Acabamento do Bloco 03), 3.12 (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Bloco 03), 3.13 (Demolições e retiradas do Bloco 04), 3.14 (Acabamento do Bloco 04), 3.15 (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Bloco 04), 3.16 (Demolições e retiradas do Bloco 05), 3.17 (Cobertura do Bloco 05), 3.18 (Acabamento do Bloco 05), 3.19 (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Bloco 05), 3.20 (Demolições e retiradas do Bloco 06), 3.21 (Cobertura do Bloco 06), 3.22 (Acabamento do Bloco 06), 3.23 (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Bloco 06), 3.24 (Demolições e retiradas do Bloco 07), 3.25 (Cobertura do Bloco 07), 3.26 (Acabamento do Bloco 07), 3.27 (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Bloco 07), 3.28 (Demolições e retiradas do Bloco 08), 3.29 (Cobertura do Bloco 08), 3.30 (Acabamento do Bloco 08) e 3.31 (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Bloco 08).

Cláusula Segunda - Do Valor Total do Contrato

Nos termos da Cláusula Décima Terceira do Contrato em referência, tendo por escopo adequar o valor total da avença em razão dos acréscimos/supressões que se fazem necessários, o valor consignado na Cláusula Sétima passa a ser de R\$ 670.828,66, resultante do abatimento de R\$ 1.374,50, conforme apontado no Parecer Técnico n° CIAP-268/30/19.

Cláusula Segunda - Da Ratificação

Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais, não alteradas pelo presente instrumento.

E por estarem assim, justas e acertadas, firmam as partes o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, que também o assinam para todos os fins e efeitos de direito.

CORPO DE BOMBEIROS

COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS

Grupo de Bombeiros Marítimo

Despacho do Dirigente, de 17-12-2019

O Dirigente da UO 180.05 - Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - homologando o Processo Seletivo Simplificado para contratação de Guarda-Vidas por Tempo Determinado nos seguintes termos:

Homologo o resultado final do processo seletivo simplificado para contratação de Guarda-Vidas por Tempo Determinado, objetivando proporcionar apoio ao desenvolvimento da “Operação Praia Segura”, a ser realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), por intermédio do seu Grupo de Bombeiros Marítimo (GBMar), no período de 08Nov18 a 31Mar20;

O Processo Seletivo Simplificado foi regido pelo Edital GBMar-001/600/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, 177, de 18Set18;

O resultado do Concurso Público foi publicado no Diário Oficial do Estado, 212, de 07Nov19.(Desp. GBMar – 066/600/2019)

Administração Penitenciária

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Secretário Executivo, Respondendo pelo expediente, de 17-12-2019

Correio Eletrônico, de 16-12-19 - Autorizando em caráter excepcional, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 8º do Decreto 48.292/03, o servidor Wanderlei Aparecido de Oliveira, RG. 20.739.888-4, Oficial Operacional, lotado na Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado